



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.900800/2013-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.076 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente RODOBENS S.A. (NOVO NOME EMPRESARIAL DE GV HOLDING S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito por ele oferecido em Declaração de Compensação reúne os atributos de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Cuidam-se de Declarações de Compensação (“DComp”) apresentadas pela ora Recorrente em 2009, mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2007, levantado no montante de R\$ 206.559,92.

Autoridade fiscal, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”), reconheceu parcialmente o direito creditório postulado pelo contribuinte, no valor de R\$ 194.739,22, ao argumento de que algumas retenções do imposto tidas por sofridas na fonte não se confirmaram, a saber:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
03.098.482/0001-52	3426	6.508,99	4.887,23	1.621,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.574.393/0001-35	3426	5.099,47	0,00	5.099,47	Retenção na fonte não comprovada
03.574.757/0001-87	3426	5.099,47	0,00	5.099,47	Retenção na fonte não comprovada

Sobreveio Manifestação de Inconformidade em junho de 2013. Por bem resumir as alegações lançadas naquele apelo inaugural, transcrevo excertos do Relatório da decisão recorrida:

Alega, em síntese, que apesar da não homologação da DCOMP, o crédito lhe é devido. Informa que os valores glosados, referentes a retenções na fonte não confirmadas, podem ser ratificados por meio dos Comprovantes de Rendimentos anexados aos autos. Discorre sobre a o Princípio da Verdade Material e sobre a inexistência de prejuízo ao erário. Ao final, requer que o Despacho Decisório seja reformado.

Após discorrer sobre o instituto da compensação tributária, sobre a necessidade de o crédito nela ofertado estar revestido dos atributos de certeza e liquidez (art. 170 do Código Tributário Nacional), sobre o ônus da prova imputado ao autor do feito (art. 373 do Código de Processo Civil), sobre que a escrituração regularmente mantida faz prova a favor do interessado, desde que lastreada em documentação hábil e idônea, e de que a retenção deva ser provada mediante apresentação do respectivo comprovante emitido pela fonte pagadora, o colegiado de primeira instância julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, após verificar, em pesquisas na base de dados da RFB, retenção adicional na quantia de R\$ 768,86, já que, em que pese a afirmação contida em seu apelo, a inconformada nada trouxe aos autos.

Cotejando os dados contidos em extratos de Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - acostados ao processo por julgador do colegiado *a quo* - com o da tabela anteriormente disposta, percebe-se que o montante adicionalmente confirmado em sede de julgamento da Manifestação de Inconformidade não guarda relação com as glosas promovidas pela autoridade fiscal da repartição de origem.

Recorre o contribuinte a este Conselho, repetindo as alegações de outrora e trazendo comprovantes supostamente emitidos pelas fontes pagadoras, cujas retenções se encontram em litígio. Sustenta que somente tivera acesso a tais documentos após a apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Segundo se observa nos documentos juntados em sede do recurso em apreço, a fonte pagadora inscrita no Cnpj sob o nº 03.098.482/0001-52 teria retido a parcela em discussão em agosto de 2007. Já as inscritas no Cnpj sob os nºs 03.574.393/0001-35 e 03.574.757/0001-87 supostamente retiveram as correspondentes parcelas em litígio em março daquele ano.

A Recorrente conclui pedindo a reforma parcial da decisão recorrida, para que se reconheça integralmente a procedência do crédito ofertado às compensações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Em duas ocasiões, espaçadas cerca de 6 (seis) anos, buscou-se, na base de dados da RFB, pela confirmação do que indicado pelo contribuinte na DComp que apresenta a composição do crédito postulado. Em ambas, no que tange às retenções em litúgio, o resultado foi o mesmo.

Percorrendo o histórico do caso, nota-se que somente em sede do presente recurso (“RV”), interposto em 20 de março de 2019, a Recorrente trouxe aos autos comprovantes em tese expedidos pelas referidas fontes pagadoras, relativos a fatos geradores supostamente ocorridos em março e agosto de 2007.

E não se está aqui a tratar de elementos cuja imprescindibilidade não fosse do conhecimento da Recorrente. Veja-se, por oportuna, a sua manifestação no apelo que inaugurou o contencioso administrativo, instaurando o litúgio em 24 de junho de 2013, passados 6 (seis) anos da ocorrência dos fatos geradores:

Vale ressaltar que o crédito da empresa Rio Bahia Veículos S/A, no valor de R\$1.621,76 (mil seiscentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) não foi confirmado, já que equivocadamente, referida empresa errou ao declarar o crédito de R\$ 4.887,23 (quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), já que na realidade o valor correto do crédito é de R\$ 6.508,99 (seis mil quinhentos e oito reais e noventa e nove reais), conforme se constata do informe de rendimento apresentado pela Empresa (**Doc. 03**).

No que tange às empresas Santa Fernanda Empreendimentos e Participações Ltda e Day Empreendimentos e Participações Ltda, não foi reconhecido o crédito de R\$5.099,47 (cinco mil noventa e nove reais e quarenta e sete centavos) de cada uma delas, já que, deixaram de informar na DIRF, sob o código 3426, a retenção do imposto. No entanto, é possível constatar do Informe de Rendimento (**Doc. 04**) emitido pelas referidas empresas que o valor do crédito é exatamente aquele declarado pela Requerente no PER/DCOMP em apreço.

Se tais documentos expressamente referidos no corpo da Manifestação de Inconformidade (“MI”) encontravam-se à disposição do contribuinte, por que razão não foram efetivamente trazidos ao processo?

Vem agora a Recorrente afirmar que tais “comprovantes” somente lhe foram entregues pelas fontes pagadoras após a formulação/entrega do primeiro apelo:

Analisando o quanto decidido no r. acórdão, é possível verificar que não foi reconhecido a integralidade do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ, em razão da não identificação das fontes pagadoras, ressaltando ainda que, no caso concreto, a Recorrente deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Apesar de os documentos acostados aos autos já serem hábeis e suficientes para comprovar o direito ao crédito, a Recorrente, visando atender o quanto solicitado pela fiscalização, apresenta, nesta oportunidade, os respectivos **comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras**, os quais comprovam com exatidão que, conforme

abordado, as retenções mencionadas pela Recorrente de fato ocorreram, logo, o direito da Recorrente ao crédito objeto da PER/DCOMP é legítimo.

Vale ressaltar que a Recorrente somente teve acesso a estes comprovantes após a apresentação da manifestação de inconformidade, ou seja, a fonte pagadora só enviou tais documentos posteriormente.

Ora, as alegações lançadas na MI e no RV são, no mínimo, mutuamente excludentes, o que de pronto lança dúvidas sobre a credibilidade do que afirmado e, nessa derradeira etapa, juntado aos autos.

Por seu turno, a precariedade dos referidos “comprovantes” salta aos olhos: ora emitido completamente fora do padrão estabelecido (Cnpj nº 03.098.482/0001-52), ora supostamente datilografados em 2008 (Cnpjs nº 03.574.393/0001-35 e 03.574.757/0001-87), cópias de questionáveis qualidade e fidedignidade.

As dúvidas quanto à veracidade do alegado e do contido nos citados “comprovantes” poderiam ser facilmente dirimidas pela Recorrente. Bastaria trazer à baila documentos (extratos bancários e afins) e sua escrituração contábil. Em tais peças poder-se-ia atestar que a Recorrente recebera os aludidos rendimentos líquidos do imposto retido na fonte, bem como oferecera tais rendimentos à tributação (Súmulas CARF nº 143 e 80).

Sequer os contratos de mútuo, associados aos rendimentos em tese provenientes da primeira fonte pagadora referida anteriormente, foram apresentados.

Tais insistentes dúvidas labutam contra a Recorrente, posto que, como dito na decisão recorrida, o crédito empregado em compensações deve reunir os atributos de certeza e liquidez, tal como reza o art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Ademais, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Assim, o julgador administrativo deve lançar-se sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Pelo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva